

CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2008, faço
estes autos conclusos à MM.^a
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e
das Execuções Penais – São Paulo

Analista Judiciário – RF 6009

Autos nº 2007.61.81.008500-4

1. Fls. 2844/3061 – Trata-se de representação da autoridade policial, acompanhada dos anexos I, II e III, de fls. 3068/3093, 3095/3105 e 3106/3186, respectivamente, bem como **aditamento de fls. 3163/3165**, acompanhado da informação nº 555/2008, de fls. 3166/3186, visando:

1.1. à decretação de prisão temporária dos investigados GIORGIO KOURI ZARIF, YUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, JOSÉ RICARDO TREMURA, EDUARDO ROBERTO PEIXOTO e AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR.

1.2. à decretação de prisão preventiva dos investigados FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, EDISON ALVES CRUZ, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e ILDEU DA CUNHA PEREIRA.

1.3. à expedição de mandado de busca e apreensão nos seguintes endereços, pertencentes aos investigados:

XVXVXVXVXVXV

A fim de embasar os pedidos acima formulados, aduz a autoridade policial que as investigações iniciais foram efetuadas em razão de notícia de apropriação indevida de numerário em espécie por polícias federais, constatada durante o cumprimento de mandado judicial, expedido no curso do inquérito policial nº 2-2478/07 (2007.61.81.006561-3), bem como da prática de concussão ou extorsão por tais policiais (representação policial de fls. 02/04 destes autos), tendo como foco principal, inicialmente, a conduta dos agentes lotados no Núcleo de Operações da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, quais sejam: FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, ANTONIO JOSÉ GARCIA, WALDOMIRO DONAS JÚNIOR e NELSON LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Com a evolução das investigações, relata o representante que o foco que, até então, era apurar a conduta dos agentes acima mencionados, direcionou-se ao APF FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, vez que, pela análise dos diálogos monitorados, desvendou-se uma rede de extorsão praticada contra empresários, contando com apoio de policiais civis, empresários do setor de exportação, assim como possivelmente de funcionários da Receita Federal, dentre outros.

No decorrer do procedimento, foram identificados, pelos desdobramentos ocorridos no monitoramento feito no Agente de Polícia Federal FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, 03 (três) núcleos de investigações, a saber:

1. **NÚCLEO EXTORSÃO:** capitaneado pelo APF FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR e integrado, também, por EDISOM ALVES DA CRUZ (vulgo *EDISOM NEGRÃO*), que fornecia ao primeiro apoio operacional, EDUARDO ROBERTO PEIXOTO e AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR (os dois últimos encarregados de obter, respectivamente, informações revestidas de sigilo e de campo);

2. **NÚCLEO FRAUDE FISCAL:** comandado pelo despachante JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO (vulgo *ZÉ FEDERAL*), proprietário da empresa OCEAN LINE e integrado, também, por YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO (seu filho), pelo Engenheiro Técnico Especificador GIORGIO KOURI ZARIF. Tal grupo contava, ainda, com a participação dos Agentes de Polícia Federal aposentados PAULO ENDO e DANIEL

RUIZ BALDE, bem como do investigador da Polícia Civil Paulista FÁBIO GATTO, e atuava, principalmente, em importações que se revestem de indícios de irregularidades;

3. **NÚCLEO ESPIONAGEM:** capitaneado por MARCOS VALÉRIO SOUZA DANTAS e ROGÉRIO TOLENTINO, os quais se utilizavam do apoio operacional de ILDEU DA CUNHA PEREIRA e ELOÁ VELLOSO. Estes dois últimos, por sua vez, serviam-se do suporte prestado pelos policiais federais aposentados PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE (já citados no núcleo anterior), os quais, a seu turno, valendo-se da influência que exerciam nos quadros da Polícia Federal, cooptaram os Delegados de Polícia Federal SILVIO OLIVEIRA SALAZAR e ANTONIO HADANO para que praticassem atos ilícitos. Aludidos atos tinham como principal finalidade beneficiar o proprietário da Cervejaria Petrópolis WALTER FARIA e livrar tal empresa de autuação lavrada por autoridades fiscais estaduais.

Em relação ao primeiro núcleo, afirma o representante terem sido colhidas provas de que Pellicel, juntamente com Edison e valendo-se das informações que lhe eram fornecidas por Afonso e Peixoto, fazia exigências indevidas a empresários da região da Rua 25 de março ou que tinham atividades voltadas à importação e exportação, pelo Porto de Santos.

Afirma, ainda, que tal grupo praticou efetivamente o crime de concussão em face da vítima **FARNESIO FLÁVIO DE CARVALHO**, proprietário da empresa AFIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, fato comprovado pelo monitoramento telefônico, vigilância e escuta ambiental autorizados judicialmente e, por fim, pelo depoimento da referida vítima prestado nas dependências do Ministério Público Federal.

Na representação, consta, também, que, para atingirem Farnésio, os policiais procuraram a advogada daquele, Dra. ELIANE CAMPOS BOTTOS, tendo dito a esta que possuíam informações de cunho sigiloso em desfavor do primeiro (obtidas junto à Receita Federal), as quais poderiam ensejar uma investigação por parte da Polícia Federal, mais especificamente pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros.

Com fundamento em tais informações, os policiais teriam exigido da vítima o pagamento da importância de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, para que

obstaculizassem o andamento de eventual fiscalização e, por conseguinte, de investigação por parte da DELEFIN.

Relata o representante, nesse ponto, que as informações em apreço eram fornecidas a Pellicel e Edison por AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR, empresário e corretor que atuava na região do Brás e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, também empresário do setor de exportação, mas com atuação na região de Rondônia e no Porto de Vitória.

Segundo consta da representação, o grupo dividia as funções da seguinte forma:

- PELLICEL era o responsável pela escolha das vítimas e dos valores a serem exigidos, usando como elemento intimidador a sua condição de policial federal e valendo-se das informações que lhe eram repassadas por outros integrantes do grupo;
- EDISON se encarregava das questões operacionais, vale dizer, de realizar reuniões e manter contato com as pessoas que teriam ligação direta e indireta com vítimas em potencial;
- AFONSO, com as facilidades proporcionadas pela circunstância de possuir um escritório de corretagem na região do Brás, fornecia aos dois primeiros as informações de campo, ou mais precisamente, as relacionadas à localização das vítimas e identificação de seus roteiros;
- PEIXOTO, por sua atuação como empresário no setor de exportações, possuía contatos no interior da Receita Federal de Vitória, por meio dos quais obtinha, ilícitamente, documentos de cunho fiscal, utilizados por PELLICEL para efetivar a extorsão.

Para fundamentar os pedidos acima formulados, a autoridade policial transcreve, a fls. 2854/2877, diálogos obtidos no monitoramento deferido nesse procedimento.

Com relação ao segundo núcleo (FRAUDE FISCAL), aduz a autoridade policial que foi detectado o envolvimento, em possíveis fraudes fiscais, das seguintes pessoas: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, proprietário da empresa OCEAN LINE,

YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO, GIORGIO KHOURI ZARIF e FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO.

Alega o representante, nesse tópico, que, pela quebra de sigilo fiscal e posterior análise da capacidade financeira dos envolvidos, assim como pelo monitoramento telemático e telefônico (todos autorizados judicialmente), foram detectados diversos indícios da prática dos crimes de fraude fiscal e corrupção por parte dos investigados relacionados, com envolvimento de servidores da Receita Federal, lotados no Porto de Santos.

Nesse grupo, segundo o representante, constatou-se que Zarif, em atuação incompatível com sua função de Engenheiro Técnico Especificador da Receita Federal, auxiliava José Roberto nos procedimentos ilícitos de importação e liberação de mercadorias realizados em nome da empresa OCEAN LINE, de propriedade deste, o qual, por sua vez, cooptava clientes que necessitassem de seus préstimos para viabilizar procedimentos de importação à burla da lei, vale dizer, procedimentos que estão eivados desde o início de ilicitudes, tanto de âmbito penal, como administrativo. Em tal mister, José Roberto, segundo consta da representação, contava com o suporte operacional de seu filho Youssef, que também trabalhava na empresa e tinha pleno conhecimento das ilicitudes praticadas.

Fábio Gatto, por sua vez, também teria atividades incompatíveis, por cumular as funções de investigador de Polícia e de despachante aduaneiro, representando os interesses da empresa AUTOTEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., gerenciada por DERCIO BREGOLATO CARMONA.

Tal empresa, segundo o representante, também contava com o auxílio dos policiais aposentados PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE, os quais se valiam de contatos obtidos quando estavam na ativa para obterem facilidades dentro da Receita Federal.

Finalmente, também teria sido identificada a participação de Pellicel e Edison no grupo, tentando importar veículos estrangeiros e interná-los, ilicitamente, em território nacional.

De acordo com a representação, a principal modalidade de fraude cometida por este grupo, seria a atividade conhecida como *interposição fraudulenta*, conduta esta que encontra adequação típica no art. 334 §1º do CPB, havendo indícios, também, da prática de subfaturamento de mercadorias (fls. 2458), conduta esta que caracterizaria o crime de sonegação fiscal, com previsão na Lei 8137/90, tendo a autoridade se utilizado, para investigação desses crimes, de parecer fornecido pela Receita Federal.

Visando robustecer o acima alegado, a autoridade policial transcreve, a fls. 2887/2897, diálogos obtidos por meio do monitoramento aqui deferido.

No que tange ao terceiro núcleo (ESPIONAGEM), sustenta que a investigação teve início a partir da identificação e subsequente monitoramento telefônico do alvo identificado como PAULO ENDO, donde surgiram os seguintes investigados: DANIEL RUIZ BALDE, SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, ANTONIO HADANO, LEANDRO MALUFINHO (LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOZO, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E WALTER FARIA.

Na análise desse grupo, relata a autoridade terem sido obtidas provas de que Paulo e Daniel teriam sido contratados por Ildeu, auxiliado por Eloá (que atuava como seu “braço direito”), para que cooptassem delegados lotados na Delegacia de Polícia Federal de Santos, a fim de que estes instaurassem inquérito policial em desfavor de Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman, respectivamente, Diretor Adjunto de Administração Tributária e Supervisor de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária, os quais teriam sido responsáveis pela lavratura de auto de infração nº 12.95-183918/2008, em face da empresa Cervejaria Petrópolis por haver sonegado tributos estaduais no **valor R\$ 104.540.220,00 (cento e quatro milhões, quinhentos e quarenta mil e duzentos e vinte reais).**

Para tanto, narra a representação que Paulo e Daniel valeram-se de informações obtidas de modo ilícito, fornecidas por Leandro Malufinho (empresário do setor de exportações) e por policiais com os quais os dois primeiros mantinham contato (Fábio Gatto e

Rubens Custódio da Silva), para difamar a conduta dos agentes estaduais e, com isso “criar” elementos que possibilitassem a instauração de procedimento inquisitivo.

Foi cooptado, também, segundo o representante, o DPF SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Santos, tendo sido designado pela nova chefia da unidade – DPF ADEMIR ALVES - como Chefe do Núcleo de Inteligência, o qual teria agido em nítida afronta aos seus deveres e recebido do grupo valores em dinheiro pelos serviços prestados, tendo cooptado, ele próprio, outra autoridade policial, o DPF HADANO, para que fosse o responsável pela condução do procedimento em desfavor dos fiscais acima mencionados.

Tal procedimento, identificado pelo número 747/2007, narrava a prática de crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e, também, o fato de um dos agentes de fiscalização possuir uma empresa sediada na Argentina, usada para cometimento de atividades ilícitas.

Consta da representação que o referido inquérito se inseria em uma estratégia de difamação contra os agentes de fiscalização, a qual envolvia outras medidas fundamentais para o sucesso da empreitada e conseqüente recebimento dos valores pelas pessoas encarregadas de executá-la, que consistiriam na oitiva dos investigados na Delegacia da Polícia Federal de Santos, mediante conhecimento prévio de suas respectivas chefias, vale dizer, do Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo e, ainda, a publicação da notícia nos veículos de imprensa.

Para tanto, consta que Ildeu chegou a manter contato com representantes do semanário Veja, a fim de que a revista publicasse reportagem referente ao inquérito instaurado contra os fiscais, a qual poria em dúvida sua conduta na autuação da cervejaria, circunstância que não se concretizou por terem os representantes da revista descoberto a falsidade das informações.

Não obstante, narra a representação que a reportagem, na qualidade de matéria paga, foi publicada na coluna de Cláudio Humberto.

O representante relata, também, que ficou comprovado, no decorrer da investigação, o recebimento de dinheiro pelos delegados Silvio e Hadano e também por Paulo e Daniel, feitos por depósito na conta de DERCIO, proprietário de fato da empresa AUTOTEC, mencionada no núcleo anterior. Além deste, receberiam os quatro outro pagamento, no valor de R\$ 1.000.00,00, importância que foi apreendida pela Polícia Federal enquanto ainda se encontrava em poder de Ildeu, no momento em que embarcaria com destino a Itanhaém/SP para efetuar o pagamento ao grupo de policiais.

Consta da representação que, pela análise dos diálogos monitorados, ILDEU, quando tratava de tais assuntos com PAULO ENDO e DANIEL, sempre deixava claro que trabalhava a mando de outrem, que ele chamava de *coordenador*.

Este último, na verdade, correspondia às figuras de ROGÉRIO TOLETINO e MARCOS VALÉRIO, sobretudo o segundo, o qual dava ordens de pagamento, anuía ou não com os valores a serem pagos e estabelecia a estratégia a ser seguida.

Ambos, por sua vez, consoante narrado na representação, defendiam interesses alheios, determinando as diretrizes do grupo em benefício da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, localizada na cidade de Boituva/SP, que tem como proprietário o empresário WALTER FARIA, tendo como finalidade principal macular a conduta dos agentes de fiscalização estaduais e desmerecer o auto de infração por eles lavrado.

Visando corroborar o acima relatado, a autoridade policial transcreve, a fls. 2917/3011 diálogos, e-mails e fotos obtidos no monitoramento.

Consta do pedido, ainda, que Paulo e Daniel, também na defesa da cervejaria, deveriam acompanhar o andamento processual atinente ao processo nº 082.01.2006.002437-1, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Boituva, na qual aquela figura como ré, sendo autor o BNDES, com o propósito de obter favorecimento ilícito junto aos magistrados atuantes no feito.

Para tanto, aqueles se utilizaram dos serviços do juiz aposentado JOSÉ RICARDO TREMURA, o qual teria tentado obter decisão favorável para a cervejaria, valendo-se de sua condição.

Reforçando o acima relatado, a autoridade policial transcreve, a fls. 3013/3025, diálogos obtidos no monitoramento aqui deferido.

Aduz a autoridade policial, também, existirem indícios de envolvimento da Chefia do DPF de Santos/SP, vez que a cadeia de eventos que resultou na instauração do inquérito policial n.º 747/2008, em desfavor dos Agentes de Fiscalização do ICMS/SP, demonstrou, a princípio, o envolvimento de 02 (dois) Delegados de Polícia Federal daquela unidade, SILVIO SALAZAR e ANTONIO HADANO, sendo o primeiro pessoa de confiança do Delegado Chefe daquela unidade, DPF ADEMIR ALVES.

Segundo o representante, foram interceptados diálogos que fazem alusão a Ademir, inclusive sobre eventuais presentes que lhe seriam dados como, por exemplo, bebida alcoólica e, ainda, sobre a repartição do dinheiro recebido pelo grupo pela instauração do inquérito.

Às fls. 3029/3052, a autoridade policial transcreve diálogos, colhidos no monitoramento, que comprovam o acima relatado.

Por fim, fundamenta os requerimentos de decretação de prisão e expedição de mandado de busca e apreensão, alegando que está patente a existência de uma organização criminosa, sendo necessária “a **restrição às liberdades individuais, justificada pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado**”.

Argüi, ainda, no que se refere a MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLETINO, que ambos respondem a ação penal tanto na Justiça de primeiro grau, como também junto ao Supremo Tribunal Federal e, mesmo assim, continuam a incidir em práticas criminosas, o que demonstraria o desrespeito à justiça e crença na impunidade.

Especificamente em relação às buscas, em havendo o deferimento das medidas cautelares, pleiteia autorização expressa para análise do conteúdo de computadores, mídias, *pen drive*, disquetes, CD´room, DVD, arquivos bloqueados com senha, e-mails contidos nas caixas de acesso ou gravados no computador, a fim de que possa ser realizado o cruzamento com todas as provas coletadas na investigação.

Por derradeiro, a autoridade policial informa que, visando à otimização de esforços e a centralização na coleta de provas, após a deflagração da presente operação, serão instaurados inquéritos distintos para cada núcleo aqui apontado (extorsão, interposição fraudulenta e espionagem).

A representação policial veio instruída, ainda, com 03(três) anexos. O anexo I contém laudo de exame de material de audiovisual (análise de conteúdo). O anexo II contém as matérias jornalísticas publicadas no site e na coluna do jornalista Cláudio Humberto. Por fim, o anexo III contém cópia do IPL nº 18-457/2008 instaurado a partir da apreensão de 1 milhão de reais, que estavam na posse do advogado ILDEU,efetuada no aeroporto de Sorocaba.

Às fls. 3188/3942, o MPF apresentou pormenorizada manifestação sobre os pedidos, tendo solicitado, ainda:

a) que fosse fornecido aos investigados ou seus advogados constituídos, *após efetivadas pela Polícia Federal as medidas deferidas*, preferencialmente em mídia eletrônica (“scaneados”), cópias dos presentes autos e dos inquéritos policiais de nº 2-2478-07 e nº 2007.61.81.006561-3 e de nº 2-3320/07 e nº 2007.61.81.010997-5.

b) que o juízo determinasse à Polícia Federal que fornecesse aos investigados ou seus advogados constituídos, *após efetivadas pela Polícia Federal as medidas eventualmente deferidas*, mídias eletrônicas com *todos* os áudios interceptados, *inclusive* os que não foram referidos em relatórios policiais, por não terem interesse para os fatos sob apuração.

c) o envio de copia dos autos e das mídias à Corregedoria da Polícia Federal, para utilização em procedimento disciplinar, e autorização para extração de cópias dos autos e das mídias, a fim de instruírem procedimento na área de tutela coletiva.

d) autorização para extração de cópias dos autos e das mídias para encaminhamento à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Em relação às prisões, considerou que deve ser decretada custódia preventiva em desfavor de **Afonso José Pentead** **Aguiar**; **Edisom** **Alves da Cruz**, vulgo **Edison Negrão**, **Eduardo Roberto Peixoto** e **Francisco Pellicel** **Júnior** e **indeferidas as demais**.

Arguiu, ainda, ser necessária a decretação das prisões temporárias de **Daniel Ruiz Balde**, vulgo **Daniel Bronco**, **Fábio Tadeu dos Santos Gatto**, **Giorgio Khouri Zarif**, vulgo **Zazá**, **José Roberto do Nascimento**, vulgo **Zé Federal**, **Paulo Endo**, **Youssef Nakamori do Nascimento**, Antonio Vieira da Silva **Hadano**, **Dércio Bregolato Carmona**, **Eloá Leonor da Cunha Veloso**, **Ildu da Cunha Pereira Sobrinho**, **Leandro Mariny Lage Baducci**, vulgo **Leandro Malufinho**, **Marcos Valério Fernandes de Souza**, Rogério Lanza **Tolentino**, **Rubens Custódio**, vulgo **Rubão**, Silvio Oliveira **Salazar** e **Walter Faria**. Opinou, nesse tópico, pelo indeferimento da prisão temporária de José Ricardo Tremura.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço ser aqui o Juízo competente para a análise dos pedidos, uma vez que a distribuição deste procedimento ocorreu por dependência ao inquérito policial nº 2007.61.81.006561-3, sendo este por sua vez objeto de livre distribuição a esta Vara.

As investigações aqui iniciadas tiveram por base fatos ocorridos no âmbito daquele inquérito e a circunstância de terem revelado a prática de outros crimes que antes sequer eram cogitados não afasta a competência, por ora, desta 1ª Vara.

No que tange à validade das interceptações telefônicas e telemáticas deferidas nestes autos, tenho que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos complexos que exigem investigação contínua, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo inicial de 15 dias por quantas vezes se entender necessário e pertinente, desde que haja a devida fundamentação.

No caso dos autos, todas as interceptações foram devidamente fundamentadas, com base em relatórios de inteligência apresentados pela autoridade policial, deles colhendo-se o ciente do Ministério Público Federal.

Também já decidiu o C. STF que, para fundamentar o pedido de interceptação ou sua prorrogação, é dispensável a transcrição integral das conversas interceptadas, vez que tal exigência não encontra amparo na lei, que prevê apenas a apresentação pela autoridade policial do auto circunstanciado, com o resumo das diligências realizadas. Da mesma forma, para a apreciação das representações ora formuladas, prescinde-se da leitura do inteiro teor das conversas interceptadas.

Isso porque é evidente que a transcrição integral das conversas inviabilizaria os trabalhos de investigação, tanto no que se refere à necessária celeridade que se impõe pela própria natureza dos atos, tanto em razão da impossibilidade humana, uma vez que inúmeras informações sem importância teriam que ser transcritas, em prejuízo das próprias diligências investigatórias.

Evidente que todas as conversas interceptadas encontram-se gravadas e serão, assim que possível, disponibilizadas à defesa para a análise que entender conveniente.

Note-se, ademais, na esteira do que já era aplicado na prática e em consonância com o entendimento jurisprudencial, que a recente Resolução nº 59, de 09/09/2008, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu, em seu artigo 14, que os pedidos de prorrogação de interceptação devem ser instruídos com transcrição apenas das conversas relevantes à apreciação do pedido, sem prejuízo, é claro, da disponibilização em mídia do inteiro teor dessas mesmas conversas.

Quanto à validade da prova ambiental, relativa à gravação de conversa feita pela própria vítima, tenho que igualmente é pacífico o entendimento jurisprudencial que afasta a existência de ilicitude ou nulidade da prova quando esta é colhida por meio de um dos interlocutores. Confira-se os julgamentos proferidos nos Habeas Corpus nºs. 29174 e 14041, ambos oriundos do C. STJ.

Tecidas as considerações acima, friso, inicialmente, que, consoante discriminado na representação da autoridade policial e também na manifestação do representante do Ministério Público Federal, procederei à análise dos requerimentos adotando a divisão de núcleos acima mencionada, sem que tal fato determine, como consectário natural, tipificação automática das condutas em crimes com nomenclatura idêntica à daqueles.

1. Núcleo “extorsão”

As investigações do presente procedimento iniciaram-se pela notícia de que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do procedimento nº 2007.61.8.1.006561-3, policiais federais se apropriaram de parte do dinheiro que teria sido apreendido no chamado “Bingo Matarazzo”.

Presentes os requisitos autorizadores da interceptação telefônica, foi deferida a representação da autoridade policial para monitoramento dos agentes que participaram daquela diligência, tendo surgido, no decorrer do procedimento, provas de que um deles (Francisco Pellicel Junior) realmente se dedicava à prática de atividades ilícitas,

especialmente à exigência indevida de montante em dinheiro para evitar instauração de investigação policial em desfavor das vítimas.

Pelo conteúdo dos diálogos, descobriu-se quais eram os demais participantes do grupo criminoso, tendo sido colhidas, durante a investigação, evidências de que realmente se configurou o crime de concussão, tendo a autoridade policial formulado em seu relatório policial os requerimentos que entendeu cabíveis.

1.1. Das prisões preventivas.

Nesse núcleo, tenho que as provas colhidas no decorrer do procedimento demonstram a existência dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da custódia preventiva no que tange aos investigados Francisco Pellicel Junior e Edisom Alves Cruz.

Em relação ao primeiro requisito, exige o art. 312, *in fine*, do Código de Processo Penal, que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Nesse ponto, como exposto pela autoridade policial em seu relatório parcial e pelo representante ministerial em sua promoção, foi ouvido, nas dependências da Procuradoria da República, o empresário Farnésio Flávio de Carvalho (fls. 906/908), que atua no ramo de importações, tendo este relatado, em seu depoimento, ter sido informado por sua advogada que dois policiais teriam entrado em contato com ela e exigido o pagamento de importância em dinheiro como forma de impedir que fosse instaurado, em desfavor do depoente, procedimento investigatório. Relatou, ainda, que os policiais, os quais identificou como sendo Pellicel (da Polícia Federal) e Edison Negrão (da Polícia Civil) teriam dito possuir “diversos papéis” da Receita Federal que o incriminavam. A importância exigida seria de R\$ 2.000.000,00, passando depois para R\$ 3.000.000,00.

Farnésio declarou, ainda, no depoimento de fls. 1715/1716, que a primeira exigência teria sido feita, por intermédio de sua advogada, no dia 20.12.2007.

Confrontado o teor do depoimento com o conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, conclui-se que as informações prestadas pelo declarante correspondem à verdade.

Com efeito, já no dia 21.12.2007, foi interceptado diálogo travado entre Pellicel (codinome Paulo) e pessoa não identificada (que depois se apurou ser Peixoto), no qual foram feitas várias referências à necessidade de impressão de papéis e relatórios. No dia 28.12, novo diálogo foi travado, tendo os interlocutores feito expressa referência a processos e também às D.I.'s (abreviatura comumente usada para declarações de importação).

Transcrevo, abaixo, os diálogos respectivos:

...

No mesmo dia 28.12, Pellicel e Edison (codinome Eduardo) conversam a respeito da documentação, tendo o primeiro (referindo-se aos papéis a serem impressos) dito *“que pegou só aquilo que usa para temperar um filé, o vip”* e o segundo que o material impresso poderia ser vendido ou mostrado, como se pode observar pelo trecho abaixo (fl. 410):

.....

Nos dias subsequentes, Pellicel conversa várias vezes com Peixoto, sempre a respeito da documentação, embora por vezes utilize outras palavras, como, por exemplo, poesias. Em um dos diálogos, menciona expressamente a necessidade de mostrar os documentos, fazendo referência ao roteiro da vítima nos seguintes termos:

...

Confira-se, abaixo, a íntegra dos diálogos:

.....

O próprio Peixoto trava diálogo com uma pessoa de nome Alex, envidando esforços para obter a documentação citada, cabendo salientar que o teor da conversa deixa claro que se trata de documentação fiscal, como se pode observar pelo excerto a seguir:

...

Prosseguindo nas investigações, foram interceptados, a partir do início de 2008, diálogos travados entre Edison e a advogada Eliana, em que o primeiro faz várias alusões à exigência feita pelos policiais, aos documentos que já estariam na posse destes e à localização de Farnésio.

Reproduzo, abaixo, os diálogos ocorridos em 18.01, 05.03 e 13.06.2008:

.....

Concomitantemente, Edison repassava a Pellicel todo o conteúdo dos diálogos que mantinha com a advogada, mantendo os policiais conversações sobre a estratégia a ser adotada e, ainda, trocando informações que demonstram, claramente, que ambos tinham conhecimento do roteiro da vítima e de como poderiam encontrá-la, como se pode perceber pelos trechos reproduzidos abaixo:

....

Especificamente no que atine à localização de Farnésio, chamada pelos policiais ora de “Fafá”, ora de “F de faca”, ora de magrelo, existem diálogos mantidos entre Pellicel e Afonso (corretor que possui escritório na região do Brás), que demonstram que este último era a pessoa encarregada de fornecer as informações respectivas.

De fato, no diálogo mantido entre Pellicel e Edison em 18.01.2008 (acima transcrito), o segundo se refere à vítima como sendo amiga de “Bacalhau” (apelido de Afonso), relatando, quanto ao mais, a conversa que acabara de ter com Eliane.

Posteriormente, Pellicel passa a se comunicar com Afonso, sempre havendo menção ao roteiro de Farnésio. Alguns dos diálogos são também travados entre Edison e Afonso e, em alguns deles, apreço a figura de uma pessoa identificada como Edir, a qual também fornece informações que auxiliam na localização daquele.

Saliento, ainda, que, na maioria dos casos, as conversas são travadas poucos minutos após ter havido comunicação entre Pellicel e Edison tratando do mesmo assunto (como se pode perceber pelo teor das transcrições), circunstância que demonstra o empenho dos policiais em obter a vantagem indevida.

Transcrevo, abaixo, trechos dos diálogos travados em 29.01, 26.02, 07.03 e 19.03.2008:

.....

Por fim, como prova da existência de atividade criminosa, foi juntado aos autos CD contendo gravação de conversa mantida entre Eliane e Edison, na qual há expressa referência à exigência do dinheiro e ao montante de dois milhões e meio.

Referida mídia foi submetida à perícia (laudo nº 1178/2008-INC), sendo o seguinte o trecho de maior relevo para o caso:

.....

Pela conjugação das evidências acima expostas, tenho que há robustas provas da existência do crime de concussão e, também, indícios suficientes de que dele participaram Pellicel, Edison (na condição de autores), Afonso e Peixoto (na de partícipes).

Verifico, ainda, que existem indícios que tornam também provável a configuração das infrações previstas nos arts. 288 e, alternativamente, 153 ou 325, do Código Penal.

Nesse aspecto, observo que o conteúdo dos diálogos travados entre os envolvidos leva a crer que estes, habitualmente, utilizavam informações sujeitas a sigilo para, de posse delas, praticar atividades ilícitas.

De qualquer forma, ainda que não houvesse qualquer prova que demonstrasse, sem sombra de dúvidas, a existência da quadrilha, é de se reconhecer que a prática do delito descrito no art. 316, do diploma legal acima citado, constitui pressuposto válido para a decretação da custódia cautelar, por se tratar de crime punido com reclusão.

Passando para os fundamentos autorizadores da referida custódia, considero que, em relação a Pellicel e a Edison, aquela é necessária para garantia da ordem pública e, ainda, para conveniência da instrução criminal.

Com efeito, ambos são policiais, tendo, em função das atividades que desempenham, ampla possibilidade de impedir o regular curso do processo ou mesmo de exercer coação sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas.

Nessa linha de raciocínio, saliento, também, que a leitura dos diálogos deixa claro que tanto um, como outro, possui extensa rede de influência junto a outros órgãos públicos e, ainda, que não têm receio de praticar atividades incompatíveis com o cargo que exercem ou mesmo nitidamente ilícitas.

No que atine à ordem pública, friso que a decretação da prisão nesse momento tem também a finalidade de preservar a primeira, na medida em que o envolvimento de agentes encarregados de prevenir e reprimir crimes em atos dessa natureza demanda do Estado ação rápida e eficaz, de sorte a evitar que aludidos atos continuem a ser praticados, com riscos de total descrença da sociedade nas instituições públicas como um todo.

Finalmente, no que tange às condições de admissibilidade, em relação a ambos os investigados ficou comprovada a configuração da hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que a concussão constitui, repita-se, crime punido com reclusão.

Diante do exposto, decreto as prisões preventivas de Francisco Pellicel Junior e Edison Alves Cruz, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão.

1.2. Prisões Temporárias

No que concerne aos investigados Peixoto e Afonso, tenho que ainda não existem elementos para decretação da restrição explanada no tópico anterior, acolhendo, nesse ponto, o requerimento da autoridade policial, de decretação, ao menos nesse momento, da prisão temporária.

Inicialmente, considero que a participação de ambos, de acordo com as provas até então colhidas, ocorreu no sentido de fornecer aos policiais o aparato necessário para cometimento do crime, mais especificamente os documentos incriminadores em desfavor da vítima e as informações sobre a localização dela.

Todavia, ainda não ficou suficientemente esclarecido de quem Afonso e Peixoto obtinham tais informações cabendo ressaltar, em relação a este último, que os papéis fiscais só poderiam ser por ele obtidos valendo-se de pessoa ou pessoas que tivesse possibilidade de acesso aos registros da Receita Federal ou mesmo que lá trabalhasse.

Com a deflagração da operação, é possível que ambos, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição de eventuais papéis comprometedores, pelo receio que a prisão dos demais envolvidos irá lhes causar.

Tal possibilidade torna suas prisões imprescindíveis, nesse momento, para as investigações a serem realizadas, estando presente, portanto, o fundamento previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89.

De outra parte, pelo que se expôs no item anterior, há também, sobretudo pelas evidências colhidas no monitoramento telefônico, fortes indícios de participação de Afonso e Peixoto no crime de quadrilha, de sorte a configurar o requisito previsto no art. 1º, inciso III, “I”, da mesma lei.

Por tais motivos, decreto as prisões temporárias, pelo prazo de cinco dias, de Afonso José Penteadó Aguiar e Eduardo Roberto Peixoto, com fulcro no art. 1º, incisos I e III, “I”, da Lei nº 7.960/89.

Nesse ponto, indefiro o requerimento ministerial de decretação das prisões preventivas de ambos os investigados, por ser a custódia temporária, nesse momento, a medida suficiente e adequada para garantir o bom andamento das investigações.

Nessa mesma ordem de idéias, tenho que nesse momento (repita-se) ainda não ficou comprovada, em relação aos investigados em análise, a presença de um dos fundamentos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, pelo que se apurou até então, Peixoto e Afonso agem como auxiliares de Pellicel e Edison, de modo que, com a prisão destes, os dois primeiros não têm a possibilidade de sozinhos, continuarem a praticar os crimes aos quais o grupo se dedica ou, noutras palavras, de perturbarem a ordem pública.

Noutro giro, não sendo policiais, também não possuem, ao contrário dos dois primeiros, poder intimidatório de vítimas ou testemunhas, com forma de prejudicar o andamento da instrução.

De qualquer forma, com a decretação das prisões temporárias e demais diligências a serem realizadas, podem surgir novos elementos fáticos e outras provas, sendo perfeitamente possível, diante de nova realidade, a formulação de outro pedido pelo representante ministerial, a ser apreciado pelo Juízo com base nos elementos eventualmente colhidos.

Expeçam-se os mandado de prisão.

1.3. Buscas e apreensões.

Ainda nesse núcleo, devem ser deferidos os pedidos de busca e apreensão nos endereços mencionados pela autoridade policial.

Como explanado pelo representante ministerial em sua promoção, para exigir das vítimas vantagens ilícitas, os agentes se valiam de informações de conteúdo fiscal que as envolvessem, informações estas que se revestem de caráter sigiloso, não tendo sido demonstrado, pelas provas colhidas até o momento, como e de quem eram obtidas tais informações, mesmo porque os investigados, na maioria das vezes, se referiam a apelidos ao mencionar pessoas.

Nessa esteira, é bem provável que, em suas residências e escritórios, existam provas que apontem quem são os demais envolvidos na prática dos crimes, documentos relacionados à outras vítimas ou, ainda, outras provas do crime praticado contra Farnésio.

Por tal razão, tenho que estão configuradas as hipóteses previstas no art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, sendo de rigor a autorização das medidas requeridas.

Saliento, nesse aspecto que, em face da complexidade da operação, autorizo a autoridade policial a apreender todo o material de informática encontrado nos locais (computadores, pen-drives, hds, mídias e outros do gênero), devendo ser providenciadas, no prazo de três dias, cópias a serem restituídas aos envolvidos, desde que não constituam coisas cuja posse, em si mesma, é ilícita. Como consequência, fica deferida a quebra de sigilo dos dados existentes no material porventura apreendido. Após a apreensão a autoridade policial deverá encaminhá-los ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

A autoridade policial deverá observar as cautelas previstas nos artigos 245 a 248, do CPP e, em nenhuma hipótese, poderá devassar o local, apreendendo objetos e documentos de forma aleatória, sem atentar-se minuciosamente à finalidade da medida.

Expeçam-se os mandado de busca e apreensão, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a autoridade policial apresentar o relatório de missão no mesmo prazo, após o término da diligência, conforme previsto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

2. Núcleo “Fraude Fiscal”

Partindo do monitoramento realizado nas linhas telefônicas usadas pelo agente Pellicel, descobriu-se, no decorrer do procedimento, a existência de outro núcleo criminoso, destinado, de maneira geral, à prática de delitos fiscais e de corrupção, de modo a propiciar o ingresso de mercadorias no território nacional de maneira ilícita, pela utilização de empresas que não eram as verdadeiras destinatárias dos produtos e, também, de valores subfaturados.

Nesse núcleo foi autorizada judicialmente a quebra de sigilo fiscal dos envolvidos, bem como o compartilhamento das informações obtidas pelos monitoramentos telefônico e telemático com a autoridade fiscal, diante da natureza dos crimes a serem investigados, tendo sido elaborado pela Receita Federal relatório que também integra o procedimento.

Esse grupo, como exposto no relatório policial, era comandado por José Roberto do Nascimento, proprietário da empresa Ocean Line, a qual era por ele utilizada, com o auxílio dos demais integrantes do núcleo, para cometimento das atividades criminosas.

No que tange aos agentes públicos, foi constatada a participação, além de Pellicel e Edison, do investigador de Polícia Fábio Tadeu dos Santos

Gatto, do engenheiro especificador da Receita Federal Giorgio Khouri Zarif e dos policiais aposentados Paulo Endo e Daniel Ruiz Balde.

Especificamente no que concerne à divisão de tarefas dentro do grupo, transcrevo abaixo as considerações feitas pelo delegado representante em seu relatório parcial:

“Deste núcleo é possível afirmar a seguinte divisão de condutas: JOSÉ ROBERTO, proprietário da OCEAN LINE, detém o comando da empresa e, por sua vez, coopta clientes que necessitam de seus préstimos para viabilizar procedimentos de importação à burla da lei, vale dizer, procedimentos que estão eivados desde o início de ilicitudes tanto de âmbito penal, como administrativo. Conta, para tanto, com o suporte operacional de seu filho, YOUSSEF, do qual temos diversos diálogos e-mails monitorados, demonstrando que tem pleno conhecimento e participação das atividades ilícitas perpetradas pelo seu genitor, por fim, a figura de ZAZÁ responsável direto pela liberação de mercadorias dentro da Receita Federal de Santos, em decorrência de ostentar a função de Engenheiro Técnico Especificador naquele órgão público.

Também foi feita análise na documentação atinente às importações onde consta como responsável pelo despacho aduaneiro o investigado FÁBIO GATTO, sendo identificado que representa os interesses da empresa AUTOTEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a qual tem como proprietário Lucinda da Silva Carmona e Marcelo Espindola Del Sante, no entanto, quem efetivamente detém poder de gerência e comando sobre a empresa é DERCIO BREGOLATO CARMONA.

Aqui, identificamos também a participação ativa de PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE, defendendo os interesses da AUTOTEC, em conjunto com FÁBIO GATTO, no que se refere aos procedimentos de importação e exportação, entretanto, ambos não são legalmente habilitados pela Receita Federal como despachantes aduaneiros. Na verdade, o que se percebeu durante a investigação foi que a dupla PAULO e DANIEL, ambos policiais federais aposentados, ainda valem-se de seus contatos obtidos na ativa, quando policiais, para obter facilidades dentro da Receita Federal.

Ademais, à medida que a investigação, e os dados de inteligência foram sendo confrontados com os demais elementos de prova, foi possível estabelecer a relação do grupo de JOSÉ ROBERTO com FÁBIO GATTO, contando assim com o apoio e suporte operacional de PAULO ENDO e DANIEL BRONCO.

As provas carreadas nos autos demonstraram, segundo parecer técnico do ESPEI que a principal modalidade de fraude cometida por este grupo, seria a prática conhecida como *interposição fraudulenta*, conduta esta que encontra adequação típica no art. 334 §1º^c do CPB.

Por interposição fraudulenta, segundo parecer do ESPEI, entenda-se a modalidade de crime fiscal, que consiste na ocultação, dolosa, “...do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, sendo presumida quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados.

De acordo com os dois relatórios elaborados pelo ESPEI, foi possível pontuar casos nos quais houve a comprovação, ainda que de forma indiciária, desta modalidade criminosa perpetrada pelos investigados deste núcleo de investigação.”

Afirma a autoridade, também, que, no mesmo núcleo, foi comprovada a participação dos investigados Pellicel e Edson, na prática de ações tendentes a propiciar a importação irregular de veículos pelo porto de Santos.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos formulados pela autoridade policial.

2.1. Das Prisões temporárias

Iniciando pelas atividades desempenhadas por José Roberto, foi elaborado, pela Receita Federal, minucioso relatório, como acima se afirmou, tendo sido constatado, em relação à empresa Ocean Line, a existência de várias irregularidades.

Em primeiro lugar, verificou-se que tal empresa não funciona no endereço declarado às autoridades fiscais, mas sim em outro, mais especificamente na Rua Joaquim Távora, 93, Sala 96, Edifício Office Center (fl. 2445). Nos últimos anos, segundo apurado pela Receita Federal, a contribuinte *“não apresentou movimentação financeira, nem tampouco declarou ter auferido receitas”*.

Apurou-se, ainda, que, nas atividades desempenhadas pela Ocean, José Roberto contava com auxílio de Zarif, especialmente na intermediação de despachos aduaneiros e defesa dos clientes daquela, o que por si só, já constitui ilicitude, uma vez que o último, pela sua atuação como assistente técnico da Receita, deveria ter postura neutra e imparcial.

Verificou-se, também, que a movimentação financeira de Zarif é incompatível com sua renda declarada.

Confira-se, abaixo, trecho do relatório fiscal relacionado ao investigado (fls. 2247/2448):

“Aparentemente, atuaria em conjunto com **JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO** na intermediação de despachos aduaneiros e defesa de interesses de seus clientes, o que caracterizaria por si um conflito na sua atuação, em teses, imparcial, como assistente técnico.

De acordo com a legislação, os assistente técnico, tanto autônomo como o vinculado a uma empresa privada, está impedido, enquanto credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ter, manter ou estabelecer qualquer tipo de vínculo societário com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, sob pena de perda do credenciamento (art. 16, inciso VII e VIII IN SRF 157/98 e alterações posteriores.

(...)

Nos últimos anos, apresenta movimentação financeira aparentemente incompatível com os rendimentos declarados.”

Segundo o relatório em análise, também há disparidade entre renda declarada e movimentação financeira no que atine ao investigado Fábio Gatto, o qual, de seu turno, também exerce atividades incompatíveis entre si, quais sejam: investigador de polícia e despachante aduaneiro.

Nesta última função, verificou-se que Fábio defende os interesses da Auto Tec, empresa que também é utilizada pelos titulares da Ocean para realizar importações fraudulentas, particularmente na atividade de permitir “*que outras empresas realizassem importações em seu nome, mediante pagamento*” (fl. 2456)

Reproduzo, abaixo, trechos do relatório fiscal relacionados ao investigado Fábio (fls. 2447/2448) e também os concernentes à utilização, pelo grupo capitaneado por José Roberto, de empresas de fachada para realizar importações irregulares (fls. 2453/2454) :

“Despachante aduaneiro, residente em Santos, é também investigador de Polícia Civil, atualmente lotado, segundo consta, na Delegacia de Roubo de Cargas de Santos/SP.

Da mesma forma, aparentemente atuaria não apenas na intermediação de despachos aduaneiros, mas principalmente na prospecção de clientes e de defesa de seus interesses, alguns desse clientes possivelmente envolvidos em práticas como sonegação fiscal, interposição fraudulenta, contrabando e descaminho, dentre outros.

[...]

Nos últimos anos, apresenta movimentação financeira aparentemente incompatível com os rendimentos declarados.”

“4. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GRUPO

Embora o grupo capitaneado pela empresa OCEAN LINE seja aparentemente especializado na importação de veículos, há indícios de um atuação mais ampla, direcionada para a intermediação de quaisquer operações de comércio exterior nas quais a extensa rede de relacionamentos do grupo (empresários, servidores públicos, prestadores de serviços) possibilitaria burlar os controles e exigências estabelecidos pelas normas vigentes ou simplesmente agilizar procedimentos rotineiramente morosos.

4.1. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

Conforme citado anteriormente, a interposição fraudulenta de terceiros consiste na ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de comércio exterior, mediante fraude ou simulação, sendo presumida quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados.

Há indícios de que o grupo possuiria “empresas de aluguel”, isto é, empresas que se prestariam para operações de terceiros, mediante pagamento, sem declarar tal condição. Usualmente, essas empresas têm atividade própria, com sede, empregados e alguma capacidade operacional.

Em mensagem eletrônica datada de 06/06/2008, há indícios de que a OCEAN LINE estaria oferecendo a um cliente (“Fernando”, além de um orçamento para importação de carros, empresa que poderiam ser utilizadas como importadoras de aluguel”.

Prosseguindo na análise das irregularidades cometidas por esse núcleo, constatou a Receita que Youssef (filho de José Roberto, que também trabalha na Ocean) importa mercadorias subfaturando o valor destas e o valor do frete, o que propicia recolhimento a menor do imposto de importação, especialmente nas importações realizadas em nome da importadora AMBRA, relativas a produtos exportados pela empresa uruguaia Tierras Del Sul S/A.

Em relação a esta última, cabe ressaltar que, não obstante tenha sempre se dedicado à exportação de pescados, há registros de que também teria atuado na exportação de um veículo Lamborguini, operação na qual José Roberto atuou como despachante aduaneiro.

Foram analisados pela Receita, também, diálogos que indicam que o real importador das mercadorias não seria a empresa Ambra, mas sim alguém identificado como Nassim.

Confirmam-se, abaixo, os trechos respectivos (fls. 2458 e 2462/2463 e 2465/2467):

“ De acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o valor aduaneiro das mercadorias importadas. O valor aduaneiro da mercadoria pode ser definido como o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em um venda para exportação para o país de importação.

[...]

Nas mensagens abaixo, há indícios de possível manipulação de valor de frete internacional, além de possível manipulação de mercadorias. **YOUSSEF** dá instruções sobre o valor que deve constar na fatura comercial (US\$ FOC 37.500,00) e o nome da empresa importadora (Ambra Comercial Importadora e Exportadora Ltda.). Na resposta, o nome do arquivo anexado à mensagem, contendo um modelo de fatura comercial com valor FOC total de Us\$ 37.500,00, é “Invoice – 70%.xls”, apontando para um possível subfaturamento da ordem de 30%.”

““4.4. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS E SUBFATURAMENTO (VALOR DE MERCADORIA)

As informações compartilhadas indicam a ocorrência de uma operação de importação conduzida pela OCEAN LINA na qual consta como importadora a empresa AMBRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 04.508.224/0001-60. Trata-se de um importação de máquinas copiadoras usadas e partes de automóveis (motores e

transmissão) procedentes do Uruguai, cujo exportador seria Tierras Del Sur SA.

[...]

Entre 2007 e 2008 foram identificados aproximadamente 15 operações de exportação do exportador uruguaio Tierras Del Sur SA para o Brasil. Com exceção de uma única operação, são todas exportações de mercadorias classificadas como peixes congelados. A exceção ocorreu em uma operação de importação iniciada em outubro de 2007 e ainda não finalizada, na qual o representante legal do importador é o despachante aduaneiro **JOSÉ ROBERTO** DO NASCIMENTO, CPF 727.437.438-91. Trata-se da importação de um veículo marca Lamborghini, com valor declarado aproximado de US\$ 200.000,00.

Nas mensagens eletrônicas interceptadas, o importador AMBRA dá orientações específicas ao exportador (Tierras Del Sur SA), por intermédio de **JOSÉ ROBERTO** DO NASCIMENTO, de como deve ser confeccionada a fatura comercial e o packing list, indicando possível desconhecimento do exportador sobre a operação em curso e ocultação do real vendedor da mercadoria.

[...]

Posteriormente, **JOSÉ ROBERTO** DO NASCIMENTO envia ao exportador Tierras Del Sur dados adicionais sobre motor e transmissão que deveriam ser incluídos na carga, e anexos com imagens da fatura comercial e do packing list são enviados:

[...]

Alguns diálogos indicam que a empresa AMBRA não seria a verdadeira adquirente das mercadorias importadas nessa operação e que o real importador das copiadoras seria uma pessoa de nome NASSIM.

[...]

Alguns diálogos indicam que a empresa AMBRA não seria a verdadeira adquirente das mercadorias importadas nessa operação e que o real importador das copiadoras seria uma pessoa de nome NASSIM.

[...]

Conforme visto anteriormente, as Licenças de Importação referentes à importação de copiadoras pela AMBRA, foram deferidas em 28/04/2008 (segunda-feira). No diálogo transcrito a seguir, os interlocutores dão a entender que em 02/05/2008, uma licença de importação de copiadoras procedentes do Uruguai havia sido recentemente deferida, possibilitando o desembarque da mercadoria.

[...]

Em outros diálogos (abaixo citados, mas não transcritos), fica evidenciado que as copiadoras de fato pertenceriam a NASSIM e que o restante das mercadorias (motor e transmissão) pertenceria a terceiros (NEI).”

Sob outra ótica, há no relatório menção expressa as atividades desempenhadas por Zarif, tendo sido analisados vários diálogos travados entre ele e empregados da empresa Ocean, nos quais o primeiro dá orientações e faz questionamentos sobre a forma como devem ser realizadas as importações, como se pode perceber pelos trechos abaixo (fls. 2467/2468):

“Ainda em 10/06/2008, **ZARIF** conversa com GILNEI sobre o valor do motor que deve ser utilizado para preenchimento da Declaração de Importação, demonstrando que não pretendiam declarar o valor efetivamente pago pela mercadoria.

[...]

Posteriormente, em 12/06/2008, **ZARIF** conversa com JADER, provavelmente funcionário da OCEAN LINE, questionando-o sobre o recebimento das especificações do motor para que fatura comercial seja feita no Uruguai.

[...]

Completando, logo em seguida, **ZARIF** conversa com João sobre o problema da emissão da fatura comercial referente ao motor, sugerindo que a fatura poderia ser feita no Brasil. JOÃO esclarece que não é possível, pois já há uma fatura referente às máquinas e não haveria como fazer outra diferente, uma vez que colocaria em risco a importação das máquinas.

[...]

Ao se confirmar essas possibilidades, na mesma operação descrita haveria a ocorrência de diversas práticas ilícitas, pois se trataria de ocultação do real vendedor e do real comprador da mercadoria através da utilização de documentos comerciais, no mínimo, ideologicamente falsos, além da prestação de declarações falsas com vistas ao desembaraço das mercadorias, mediante artifício doloso e subfaturamento.”

Passando para a análise das provas colhidas como resultado da interceptação telefônica autorizada judicialmente, há nos autos registros de diálogos travados entre Fábio Gatto e Paulo Endo (codinome Ênio), nos quais ambos comentam sobre a utilização da empresa Auto Tec (gerenciada por Dércio) por José Roberto, para importar mercadorias que se destinavam a terceiros e, ainda, que este último havia realizado operações sem comunicar a Dércio, que teria perdido o controle de quantas teriam sido realizadas. Percebe-se claramente que ambos os investigados tinham plena ciência das referidas operações, assim como que atuavam diretamente nos negócios relacionados à empresa, como se pode observar na transcrição abaixo:

.....

Foram interceptadas, também conversas travadas entre José Roberto e Youssef (fls. ...), entre o primeiro e Paulo Endo (fls.) e entre este último e Zarif (fls.), nas quais os interlocutores fazem expressa referência à necessidade de ser realizado pagamento de propinas a auditores fiscais, como se pode perceber pelos excertos abaixo reproduzidos:

.....

No tocante aos interlocutores Zarif e Endo foram monitorados diálogos em que ambos discutem a respeito de problema ocorrido na importação de pedaleiras subfaturadas e sobre o interesse de determinada pessoa em contratar os serviços de José Roberto em caráter mensal, havendo menção à ciência de Daniel sobre os assuntos.

Abaixo, transcrevo o conteúdo dos diálogos referidos (fls. ...):

...

Ainda no que respeita à necessidade de pagamento a agentes públicos para obtenção de liberação de mercadorias importadas e negócios afins, foi monitorado diálogo empreendido entre José Roberto e uma pessoa identificada como Pepe (fls. ...), no qual o primeiro, referindo-se à liberação de produtos importados, pergunta ao segundo “*quanto tá custando a urgência na DTA*”, como se pode perceber pelo trecho abaixo transcrito:

.....

Noutro ângulo, foram interceptadas conversas telefônicas que demonstram a participação dos investigados Pellicel e Edison nas atividades desenvolvidas por este grupo criminoso, mais especificamente na importação irregular de automóveis pelo porto de Santos. Para tanto, Edison mantém contato com Endo, o qual lhe informa que Zarif se encarregaria de elaborar uma planilha de custos.

Os diálogos de maior relevo para o caso são os reproduzidos a seguir (fls. ...):

...

Explanadas as provas colhidas em relação a esse núcleo no decorrer da investigação, considero ser necessária a decretação da prisão temporária dos investigados José Roberto, Youssef e Giorgio Zarif, por motivos semelhantes àqueles expostos para o núcleo anterior.

Noutras palavras, ficou demonstrado, pelas evidências colhidas até o momento, que José Roberto e Zarif possuem extensa rede de influências junto aos órgãos públicos encarregados de realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, de modo que, se mantidos em liberdade, podem alterar provas, destruir documentos comprometedores, com prejuízos irreparáveis para o andamento da investigação.

No que concerne a Youssef, não obstante caiba a seu pai o controle dos negócios, comprovou-se que aquele tem pleno conhecimento das atividades desenvolvidas pelo grupo, de sorte que, na ausência de José Roberto, é natural e provável que empreenda todos os esforços para encobrir as evidências que os incriminam.

Diante de tais fatos, conclui-se que está presente o requisito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89.

Noutro giro, o conteúdo do monitoramento telefônico realizado, conjugado com as informações fornecidas pela Receita Federal com base na quebra de sigilo autorizada judicialmente e nas oriundas do compartilhamento de provas com a Polícia Federal, traz elementos que constituem prova suficiente de que as atividades do grupo se subsumem na conduta típica descrita no art. 288, do Código Penal.

Nesse sentido, foram interceptados diálogos, acima reproduzidos, nos quais se percebe que o núcleo capitaneado por José Roberto, formado por mais de três pessoas, desenvolvia atividades criminosas de maneira estável, havendo entre eles liame associativo destinado, especialmente, à prática de atividades ilícitas.

Desse modo, também está presente o requisito previsto no art. 1º, inciso III, “I”, da lei mencionada, sendo de rigor, portanto, a decretação da prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, de José Roberto, Youssef e Giorgio Zarif.. Expeçam-se os mandados de prisão.

No que tange aos investigados Paulo Endo, Daniel e Fabio Gatto, pleiteia o Ministério Público Federal sejam também decretadas, pelas atividades desenvolvidas nesse núcleo, suas prisões temporárias.

Todavia, no núcleo a ser analisado a seguir, essa magistrada analisará a possibilidade de decretação das prisões preventivas dos três envolvidos, até pelo fato de serem mais contundentes e graves as provas produzidas em seu desfavor no que concerne às atividades por eles desenvolvidas no terceiro núcleo.

Nesse aspecto, não obstante seja possível a expedição de dois mandados de prisão de natureza diversa para a mesma pessoa, quando os fatos que os ensejaram também são diferentes, tenho que tal possibilidade depende de já ter havido cisão dos procedimentos, circunstância que ainda não ocorreu.

Por esse motivo, e por ostentar a custódia preventiva caráter mais amplo e robusto, deixo de acolher, nesse momento e nesse núcleo (repete-se), o requerimento ministerial de decretação das prisões temporárias de Paulo Endo, Daniel e Fábio Gatto.

2.2. Das buscas e apreensões

Nesse ponto, acolho integralmente a representação policial e as ponderações feitas pelo *parquet*.

Com efeito, os crimes de sonegação fiscal, pela sua própria natureza, demandam, de maneira geral, a necessidade de utilização de documentos, os quais

podem vir a ser encontrados tanto nas residências, quanto nos endereços comerciais dos investigados.

De outra parte, há, nos diálogos interceptados, constantes alusões feitas pelos envolvidos às propinas pagas a agentes públicos, podendo existir, nas casas e escritórios dos mesmos, provas que possibilitem a identificação de tais agentes.

Saliento, ainda, que, pelo conteúdo dos diálogos, percebe-se que os agentes se dedicavam à atividades ilícitas de maneira constante, donde se conclui que podem ser encontrados, inclusive, elementos que permitam a descoberta de novos crimes cometidos pelo grupo.

Assim, tenho que estão configuradas as hipóteses previstas no art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, razão pela qual defiro as buscas e apreensões requeridas nesse núcleo.

Aplico, aqui, as mesmas considerações expendidas em relação ao núcleo “extorsão”, no que atine à apreensão de materiais de informática e devolução das cópias aos envolvidos pela autoridade policial, no prazo de três dias. Como consequência, fica deferida a quebra de sigilo dos dados existentes no material porventura apreendido. Após a apreensão a autoridade policial deverá encaminhá-los ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de acolher, nesse ponto, a manifestação ministerial, no sentido de também necessária a realização de busca e apreensão no endereço de Dércio Bregolato Carmona e também no da empresa por ele administrada (Auto Tec. Recauchutagem, Importação e Exportação Ltda), uma vez que não há indícios de existência na empresa de documentos ou evidências que possam ser utilizados na presente investigação.

Nesse ponto, considero que, pela quebra de sigilo fiscal e bancário do investigado, possível a obtenção das eventuais provas de participação daquele nos delitos em análise, não sendo necessária a constrição do direito à inviolabilidade domiciliar.

A autoridade policial deverá observar as cautelas previstas nos artigos 245 a 248, do CPP e, em nenhuma hipótese, poderá devassar o local, apreendendo objetos e documentos de forma aleatória, sem atentar-se minuciosamente à finalidade da medida.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a autoridade policial apresentar o relatório de missão no mesmo prazo, após o término da diligência, conforme previsto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

3. Núcleo “Espionagem”

As ações praticadas pelos integrantes desse núcleo começaram a ser descobertas a partir da interceptação telefônica judicialmente autorizada realizada nas linhas dos agentes de Polícia Federal aposentados Paulo Endo e Daniel Balde.

Pelos monitoramentos, constatou-se que ambos passaram a manter paulatino e constante contato com o advogado mineiro Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, o qual, juntamente com sua sócia Eloá Leonor da Cunha Velloso, agiam a mando de Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Tolentino Lanza.

Este últimos, por sua vez, tencionavam dar causa à instauração de procedimento investigatório e tornar públicas notícias falsas e difamatórias em face dos agentes de fiscalização do ICMS Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman, os quais tinham sido responsáveis pela lavratura de um auto de infração cujo valor ultrapassava R\$ 100.000.000,00, em desfavor da empresa Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., pertencente ao grupo Cervejaria Petrópolis.

A intenção do grupo, era, na verdade, a de, levantando suspeitas concernentes à idoneidade e à moral dos fiscais, invalidar o auto de infração por eles lavrado, valendo-se do fato de não estar o crédito tributário definitivamente constituído.

Para tanto, Paulo Endo e Daniel se utilizaram de contatos que possuíam na Delegacia de Polícia Federal de Santos, tendo conseguido cooptar os delegados Sílvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, para que fosse instaurado inquérito em desfavor dos fiscais já mencionados, com fundamento em informações sigilosas e difamatórias obtidas por Fábio Gatto, Rubens Custódio da Silva (ambos policiais civis) e Leandro Marinny Lage Balducci (vulgo Leandro Malufinho).

Transcrevo, abaixo, trechos do relatório da autoridade policial que descreve a estratégia adotada pelo grupo (fls. 2908/2915):

“As denúncias trazidas à baila e que deram supedâneo ao inquérito, narravam a prática de crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e também, o fato de um dos agentes de fiscalização, possuir uma empresa sediada na Argentina, empresa esta utilizada para lavagem de dinheiro.

A estratégia de difamação contra os agentes de fiscalização não se limitava tão somente à instauração do inquérito policial, mas também duas medidas fundamentais para o sucesso da empreitada e também, pelo recebimento dos valores para os envolvidos na operação, intitulado de *honorários advocatícios*.

As medidas consistiriam na oitiva dos agentes de fiscalização na Delegacia da Polícia Federal de Santos, mediante conhecimento prévio de suas respectivas chefias, vale dizer, do Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, aliado à publicação nos veículos de imprensa.

Todas estas medidas foram ordenadas por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a ILDEU, o qual contava com o apoio irrestrito e incondicional de ELOÁ, repassando, por seu turno, as coordenadas a PAULO, DANIEL e o DPF SILVIO.

As formas pelas quais as orientações eram repassadas se davam através de contatos telefônicos, e-mails, torpedos através de celulares, e utilização de mensageiros. Com a evolução da investigação, foi possível estabelecer que esta conduta ficou adstrita na maioria das vezes à advogada ELOÁ.

Aliás, quanto à participação do DPF SILVIO, pelo teor das provas, limitou-se à confecção de levantamentos prévios feitos pelo Núcleo de Inteligência e, ato contínuo, subsequente cooptação do DPF HADANO, o qual ficou responsável pelas medidas de polícia judiciária atinentes à condução do inquérito policial.

As provas coletadas demonstraram também que o DPF HADANO tinha pleno conhecimento da investida ilícita contra os agentes de fiscalização, na medida em que informava, através de terceiros, o andamento do inquérito a DANIEL e PAULO, os quais repassavam para ILDEU e o restante da organização.

(...)

É fato que o inquérito foi instaurado, sob presidência do DPF HADANO, previamente, cooptado pelo DPF SILVIO, e também que houve a oitiva dos dois agentes de fiscalização na sede da Delegacia de Polícia Federal de Santos, também é fato que toda a cadeia do grupo, teve conhecimento prévio de tal medida, inclusive, há indícios de que obtiveram cópia das

oitivas e também dos ofícios nos quais foram intimados os investigados.

Então, consoante a diretriz estabelecida, seria necessário agora a divulgação na imprensa, como elemento final da estratégia voltada a desmoralizar os agentes de fiscalização, com fito principal de colocar sob suspeição o auto de infração lavrado em desfavor da CERVEJARIA PETRÓPOLIS.

Neste passo também percebemos, mais uma vez a participação ativa de ELOÁ, mantendo contato com diversas pessoas ligadas direta ou indiretamente com repórteres dos mais diversos veículos de comunicação do país. Também DANIEL e PAULO ENDO ficariam responsáveis por tentar plantar a notícia da instauração do inquérito na imprensa local, sobretudo em Santos, fato este ocorrido, conforme documento anexo.

A respeito deste fato, foram interceptados diversos diálogos travados entre ILDEU e um indivíduo identificado como ÁLVARO LOPES, no qual este lhe apresenta um contato da revista VEJA, a fim de publicar, através de seu periódico semanal a reportagem contra os fiscais.

(...)

Entretanto, para surpresa de ILDEU após entregar cópia dos documentos aos emissários da revista VEJA, pelo teor dos diálogos, o citado veículo de imprensa negou-se a publicá-la, pelo fato de que em levantamentos feitos pela própria revista, as informações eram falsas.

Pelo teor dos diálogos, uma das acusações que pesava contra um dos agentes de fiscalização, identificado como EDUARDO

FRIDMAN era de que este possuía uma empresa na Argentina, no entanto, tal afirmação, para surpresa do próprio ILDEU era falsa, de maneira que a VEJA, agindo com responsabilidade, não publicou a matéria de conteúdo difamatório.

(...)

Em face da insistência de ILDEU e segundo ele próprio mencionou expressamente em diálogo monitorado, fato que depende de confirmação, a matéria foi publicada, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta no anexo deste relatório as publicações veiculadas na coluna e site do jornalista Cláudio Humberto.

(...)

Após êxito na empreitada difamatória contra os agentes do ICMS/SP, foram interceptados diálogos, entre ILDEU e seus braços operacionais, os quais o cobravam em virtude dos trabalhos desenvolvidos. Ademais, face à cobrança de PAULO e DANIEL, estes representando também os interesses dos DPF's SILVIO e HADANO, foram também interceptados diálogos onde ILDEU, cobrando uma posição de MARCOS VALÉRIO decidem pelo pagamento dos valores ao grupo.

A seqüência fática e cronológica dos diálogos permite concluir que decisão final quanto ao valor a ser pago ao grupo de policiais coube a MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLETINO, após consultado WALTER FARIA, proprietário da CERVEJARIA PETRÓPOLIS.

Para consecução do pagamento ILDEU se dirigiu até Boituva/SP, na sede da CERVEJARIA, utilizando como transporte um avião monomotor, pousando no aeroclube de

Sorocaba, em data de 13 de Agosto do corrente, onde receberia o dinheiro, que teria como destino os policiais a ser realizado na cidade de Santos/SP.

Mais uma vez a seqüência de diálogos permitiu concluir que tanto PAULO ENDO como DANIEL tinham pleno conhecimento de sua vinda, inclusive, através do monitoramento telemático cobraram de ELOÁ uma posição quanto ao itinerário de ILDEU, inclusive, foi interceptado diálogo onde o DPF SILVIO o aguardaria pousar no aeroclube de Itanhaém, cidade próxima de Santos para recebimento dos valores.

Ciente destas informações montou-se uma operação, na qual foi possível efetuar a apreensão, em espécie no importe de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em poder de ILDEU, no momento em que embarcaria com destino a Itanhaém/SP para efetuar o pagamento ao grupo de policiais.

(...)"

A par das ações acima descritas, apurou-se que Paulo Endo e Daniel também defendiam os interesses da cervejaria já mencionada em processo no qual aquela é ré e que corre na cidade de Boituva.

Para tanto, os investigados mantiveram contato com o juiz aposentado José Ricardo Tremura, o qual passa a tentar obter meios de interferir na decisão a ser tomada pelos magistrados que atuaram no processo.

Em relação a estas condutas, tece o representante as seguintes considerações (fls. 3012/3013):

“Os dados de inteligência demonstraram que PAULO ENDO e DANIEL, deveriam acompanhar o andamento processual atinente ao processo nº 082.01.2006.002437-1, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Boituva, na qual a CERVEJARIA figura no pólo passivo, estando no pólo ativo o BNDES, através de sua procuradoria.

Não se teve acesso ao conteúdo da ação, muito menos os valores que a envolvem, contudo, os valores devem ser altos, na medida em que a contratação de PAULO e DANIEL, não se limitou a um mero acompanhamento processual, mas sim na intenção de obter favorecimento ilícito junto aos magistrados atuantes no feito, em benefício da CERVEJARIA.

Os diálogos abaixo selecionados demonstram que DANIEL mantém contato com um Juiz de Direito aposentado, identificado como JOSÉ RICARDO TREMURA, este mantém diálogos com DANIEL, tratando do assunto em epígrafe.

É factível, pelo teor dos diálogos, que TREMURA, valendo-se de sua condição de Juiz de Direito aposentado, tentou convencer algum serventuário que secretaria este processo ou até mesmo a Juíza do feito, identificada como a Dra. Karla Peregrino Sotilo.

No entanto, em que pese as cobranças diretas de ILDEU a respeito do andamento processual, de acordo com os dados de inteligência, não houve nenhuma decisão no processo, seja em favor ou desfavor da CERVEJARIA.

Em diálogos recentes, DANIEL informa TREMURA que a juíza atuante no feito havia entrado em licença, ao que TREMURA informa que conhece o genitor do novo juiz, identificado como Dr. Diego Corrêa de Moraes Aguiar, demonstrando, desta forma, que por conta dessa condição poderia obter favorecimento no processo.

Aliado a estes elementos, foi interceptado diálogo entre PAULO ENDO e DANIEL, onde este afirma, categoricamente, que TREMURA recebera valores por conta de seus contatos junto à Primeira Vara Cível de Boituva.”

Fixadas essas premissas, passo à análise do conjunto probatório e dos requerimentos feitos pela autoridade policial em relação à esse núcleo.

3.1. Das prisões preventivas.

Iniciando pelas provas colhidas com o monitoramento telefônico, no dia 01.04.2008 foi interceptado diálogo travado entre Paulo Endo e o advogado Ildeu, em que este último fala que precisará contratar os serviços daquele e de Daniel, tendo pedido que os dois fossem a Belo Horizonte com urgência.

Ildeu diz expressamente: *“Pega o primeiro avião que tiver aí. É um negócio muito importante. É aquele assunto que eu não estava autorizado a contratar os seus serviços jurídicos. Agora eu estou autorizado a contratar os seus serviços jurídicos aí, seu escritório de advocacia”*.

Transcrevo, a seguir, a íntegra do diálogo (fls. ...):

.....

Após essa conversa, foram interceptados vários diálogos, nos dias seguintes, tendo como interlocutores ora Paulo Endo, ora Daniel, e os investigados Leandro, Rubens e Fábio Gatto.

Em todos eles, Paulo ou Daniel pretendem obter informações de cunho fiscal ou financeiro relacionadas a duas pessoas ainda não identificadas, utilizando-se, para tanto, dos serviços de Leandro e Fábio.

Nos dias 03, 04 e 09 de abril, Daniel e Endo mantêm as seguintes conversas com Leandro e entre si (fls. ...):

....

Paralelamente, Endo e Daniel conversam a respeito da contratação de uma pessoa para exercer funções de vigilância. A partir desse ponto, aparece a figura de Rubens, com o qual os dois primeiros travam vários diálogos mencionando “os levantamentos a serem feitos”. Pelo conteúdo das conversas, percebe-se que o policial civil estava efetivamente fornecendo informações para aqueles e que o assunto tinha relação com o trabalho realizado por Leandro, o qual é citado em alguns diálogos.

São os seguintes os diálogos de maior relevo neste período (fls. ...):

...

Ainda no que tange à obtenção das informações, foram também interceptados diálogos travados entre Daniel e Fábio e entre este e terceiro (Ronaldo) relacionados à consecução de dados financeiros de determinadas pessoas.

Com efeito, Fábio, logo após falar com Daniel, chega a questionar Ronaldo se tais pessoas tinham conta.

Abaixo, seguem as transcrições respectivas (fls. ...):

.....

Observo, nesse aspecto, que o trabalho para obtenção de informações foi realizado entre os meses de abril e maio, tendo sua evolução sido acompanhada por Ildeu, cabendo ressaltar que, na conversa travada com Daniel no dia 24.04,

este diz “nós já temos muita coisa para te passar”, ao que o primeiro responde: “é aquilo que você falou ...dá inquérito, não dá?”.

No dia seguinte (25.04), o advogado mineiro chega a deixar recado na caixa postal de Daniel, reforçando a necessidade de ser resolvido o assunto.

Seguem, abaixo, o diálogo e recado citados (fls.):

...

A partir de maio, Daniel já menciona, nas conversas mantidas com o advogado mineiro, a figura de Sílvio (apelidado de mineirinho), afirmando expressamente que “ele instaura a situação” (provavelmente se referindo ao inquérito).

Ressalto que, nos diálogos transcritos, pode-se perceber que Ildeu dá ao assunto extrema importância, insistindo na necessidade de instauração do procedimento inquisitivo. Em um deles, logo após tratar desse tema, faz menção a Boituva, donde se conclui que seus objetivos têm relação com a cervejaria.

Reproduzo, abaixo, os trechos respectivos (fls. ...):

.....

Proseguindo na análise dos diálogos, verifico que Ildeu permanece em contato permanente com Daniel, Paulo Endo e com o próprio Sílvio, com os quais troca informações sobre a instauração do inquérito.

Em uma das conversas, o advogado mineiro chega a afirmar (para Endo) que “*mineirinho ta sentando o cacete*”. Ao falar com este último, usa a expressão convites para se referir ao procedimento inquisitivo ou às intimações dos policiais.

Nesse mesmo período, insiste com Daniel e com Endo que os interrogatórios devem ser realizados rapidamente, em face da possibilidade de um dos investigados pedir demissão e chega a pedir cópias (provavelmente das intimações e dos interrogatórios), alegando que, com elas, seu cliente ficaria feliz porque, verbis “*ele ficou sabendo*

que eles tá querendo dar mesmo uma porrada ... o meu cliente diz que ficou sabendo que eles vão dar mesmo uma porrada grande”.

Abaixo, seguem as transcrições dos diálogos referidos (...):

...

Nesse mesmo período, foram interceptados vários diálogos concernentes ao agendamento de um encontro entre Ildeu, Paulo Endo, Daniel e Sílvio, o qual efetivamente veio a ocorrer, como se pode perceber pelas fotografias acostadas às fls.

Verifico, ainda, que, na maioria dos diálogos, mencionam os interlocutores, após falarem do assunto concernente ao inquérito, a cidade de Boituva, o que constitui mais um indício de que os temas se relacionavam.

Ao mesmo tempo em que envidava esforços para que o inquérito fosse instaurado, Ildeu se preocupava em não colocar Daniel e Endo em contato direto com o interessado nos “serviços” prestados por aqueles.

A esse respeito, foi interceptada conversa que o advogado manteve com sua sócia Eloá, na qual são citados os nomes de Marcos e Rogério (como sendo as pessoas para as quais Ildeu trabalhava), havendo, ainda, menção ao fato de Daniel querer uma procuração daqueles.

Confira-se, abaixo, a íntegra do diálogo (fls. ...):

...

A partir daí, foram interceptados diálogos travados entre Ildeu e o próprio Marcos, nos quais o assunto principal gira em torno da procuração, sendo utilizadas as palavras “xerox” e “convites” (as mesmas usadas pelo advogado quando conversa com Sílvio), tendo o advogado utilizado a expressão “dinamite” para qualificá-los, como se pode perceber pelas transcrições a seguir (fls. ...):

...

Importante ressaltar que a última conversa transcrita ocorreu em 13.06, exatamente no dia posterior àquele em que houve novo encontro entre Daniel, Endo, Silvio e Ildeu, conforme fotografias contidas à fl.

De outra parte, após conversar com Marcos, Ildeu, já no dia 16.06, mantém outra conversa com Silvio (fls.), na qual cobra a remessa do “xerox” e dos “convites”, nos seguintes termos:

...

Nos dias posteriores, Endo e Ildeu conversam, tendo este último dito que os honorários só poderiam ser recebidos “com os documentos dos dois rapazes” (referindo-se, provavelmente, ao inquérito cuja instauração ficara a cargo de Silvio). O primeiro, por sua vez, diz que o negócio será “operacionalizado e que mandará para o primeiro quando tirar a capa do número”.

Alguns dias depois, foram interceptados vários diálogos travados entre Daniel e Silvio, nos quais este afirma que o primeiro pode buscar o livro de direito esportivo autografado (também se referindo provavelmente ao inquérito), tendo sido remetidas as cópias pretendidas.

Reproduzo, abaixo, os diálogos referidos (fls. ...):

...

Pelos diálogos posteriores, constata-se que a documentação chegou a seu destino, vale dizer, a Marcos Valério.

De fato, no dia 02.07 este trava diálogos com Ildeu em que menciona os dois documentos, dizendo que “o rapaz gostou”.

Friso, nesse ponto, que, em uma das conversas, Marcos pergunta a respeito da pessoa “que faz ou marca”, declaração da qual se conclui que, até o momento, não tinha ele ciência de que o procedimento inquisitivo seria instaurado por outro delegado, e não por Sílvio.

Passo a transcrever os diálogos mencionados (fls. ...):

.....

Espancando qualquer dúvida no sentido de que o “negócio” que Ildeu mantinha com Endo e Daniel se referia ao Inquérito e, ainda, que o outro delegado envolvido era Antonio Hadano, foi interceptada conversa mantida entre o advogado e Eloá, na qual esta última lê integralmente a portaria de instauração do procedimento, oportunidade em que são descobertas as identidades dos investigados.

Confira-se, a seguir, a íntegra da conversa (fls. ...):

... .

Nessa mesma oportunidade, como se pode perceber pela reprodução acima, Ildeu se irrita com o fato de não terem sido marcados os interrogatórios, tendo Eloá se informado com Daniel e dito ao primeiro que isso não ocorreu porque um dos investigados estaria de licença (fl. ...).

Posteriormente, foi interceptado outro diálogo, no qual Ildeu questiona Eloá a respeito das referidas datas, tendo esta afirmado que já havia passado a informação para Rogério, como se pode perceber pelo trecho abaixo reproduzido (fls. ...):

... .

Tais oitivas, efetivamente, ocorreram, tendo sido realizadas pelo delegado Hadano (codinome Herculano), o qual, por sua vez, manteve conversa com Daniel a respeito dos fatos.

Verifico, ainda, que este último chegou a pedir para seu cunhado (Dárcio) buscar documentos na casa do delegado.

Realizados os interrogatórios, foi interceptada conversa travada entre Ildeu e Daniel, em que este informa aquele a maneira como foram feitos, tendo remetido, ainda, e-mail, no qual se refere aos fiscais estaduais usando a expressão “passarinhos”.

Segue, abaixo, a íntegra dos diálogos e o e-mail (fls. ...):

....

Ainda no que concerne ao repasse das cópias do procedimento, foi interceptado diálogo travado entre Ildeu e Rogério Tolentino, no qual este pede ao primeiro para que alguém de seu escritório lhe entregue outra, uma vez que, na mesma conversa, Marcos intervém dizendo que já não está com o documento.

Cerca de quinze minutos depois, o advogado, em conversa com Eloá, fala das cópias, tendo feito menção, também, à Daniel.

Reproduzo, abaixo, os diálogos em questão (fls. ...):

....

Nessa época, os investigados começam a manter conversas relacionadas ao pagamento, ao qual atribuem o nome de honorários, tendo sido interceptado diálogo, abaixo transcrito, no qual Ildeu informa a Daniel, que seu cliente somente efetuará o pagamento se ficar comprovado que a autoridade recebeu o ofício (muito provavelmente, referindo-se às intimações dos agentes fiscais estaduais).

.....

Para realização de tal pagamento, Ildeu recebe instruções de Rogério e de Marcos relacionadas à forma como seria realizado e ao momento da entrega, como se pode perceber pelas conversas a seguir reproduzidas (...), cabendo salientar que, em uma delas, Marcos expressamente pergunta ao advogado *“ve ficou de mandar um fax, ce já ta com ele já”*.

... .

No minuto seguinte ao término da conversa, foi travado o diálogo acima transcrito entre Daniel e Ildeu, no qual o último menciona o ofício a ser entregue à autoridade, donde se conclui que todos se referiam ao mesmo assunto.

Ainda nesse ponto, observo que a autoridade policial obteve registros fotográficos que demonstram ter efetivamente ocorrido o encontro (fls. ...), cabendo salientar que o avião no qual Ildeu se encontrava foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, a qual identificou como passageiros Marcos Valério e Rogério Tolentino.

Concomitantemente à realização de providências relacionadas ao procedimento investigatório, Ildeu e Eloá adotam medidas direcionadas à publicação de notícia da instauração daquele na imprensa, tendo sido tentada, num primeiro momento, sua divulgação pela revista Veja.

Para tanto, Ildeu mantém contato com uma pessoa de nome Álvaro e chega a se encontrar com representantes do semanário, que, todavia, não publica a matéria, por ter descoberto que a notícia que se pretendia veicular era falsa, mais especificamente no que se refere ao fato de um dos agentes estaduais investigados (Eduardo) possuir uma empresa na Argentina, tendo os representantes da revista descoberto que se tratava de um homônimo.

Mesmo diante disso, Ildeu continua empreendendo esforços para obter a divulgação em outros veículos de imprensa, tendo dito a Endo, em uma das conversas, que, “se a notícia não sair, eles não receberão”. O advogado remete, também, e-mail aos policiais aposentados, frisando, mais uma vez, a necessidade de ocorrer a publicação.

Daniel, por sua vez, procura, em uma das conversas, tranquilizar Ildeu, afirmando que a notícia será publicada.

No que tange ao Inquérito, diz expressamente que “*a pessoa que ta fazendo aqui a situação de amanhã vai estar esperando a situação, depois eu converso com o Silvio aqui, fica*”

tranquilo”, muito provavelmente se referindo a Hadano, delegado que instaurou o procedimento e realizou a oitiva dos fiscais.

Não tendo a notícia sido publicada por Veja, Ildeu e Eloá travam diálogos nos quais mencionam pagamento a ser realizado pela divulgação que pretendem realizar.

Ao final, houve efetiva publicação da matéria na coluna de Cláudio Humberto (fl. ...) e em outros jornais.

Publicada a matéria, foi interceptado diálogo travado entre Rogério e Ildeu, no qual este último diz ao primeiro para ler CH, provavelmente se referindo à coluna do jornalista.

Transcrevo, abaixo, os diálogos referidos nos parágrafos anteriores e o e-mail também mencionado (fls. ...):

....

Esgotadas as medidas a serem realizadas contra os fiscais, tanto no âmbito policial, quanto nos veículos de imprensa, passam a ser interceptados diálogos, travados entre Ildeu, Rogério e Marcos, nos quais o primeiro se preocupa com a realização do pagamento aos agentes envolvidos.

Este último, por sua vez, afirma que um advogado “entrou com uma petição contra os nossos amigos, né, muito brava”, referindo-se ao seu cliente (provavelmente Walter Faria) e que tal ação deveria ser bloqueada.

Na conversa, Marcos e Ildeu falam, também, sobre auto de infração e manutenção do valor, expressões relacionadas aos montantes a serem pagos aos policiais.

Foi monitorado, ainda, diálogo travado entre Ildeu e Tolentino no qual é mencionada a chegada do cliente (provavelmente Walter) para uma reunião, tendo a autoridade obtido registro fotográfico de que o encontro ocorreu (fl.).

Paralelamente, Ildeu trava diálogo com Sílvio, procurando tranquilizar o delegado quanto ao pagamento, mantendo o primeiro conversa com Eloá a respeito do mesmo assunto.

Reproduzo, abaixo, os diálogos mencionados (fls. ...):

.....

Realizada a reunião com Walter, os envolvidos passam a travar diálogos relacionados ao agendamento do pagamento.

A partir daí, Ildeu passa as orientações para Eloá (usando a expressão petições), a qual, por sua vez, conversa várias vezes com Endo, chegando a mencionar que o encontro ocorrerá na casa de Mineirinho. A investigada liga, também, para Sílvio, pedindo para que este lhe retorne de um telefone público, provavelmente para falar do mesmo assunto.

Passo a reproduzir os diálogos respectivos (fls.):

...

No dia em que seria realizado o pagamento, foram interceptados diálogos mantidos entre Ildeu e Marcos Valério, sendo possível concluir-se, pelo conteúdo deles, que a importância seria obtida por Marcos junto ao dono da cervejaria, tendo sido entregue, por fim, ao advogado, como se pode perceber pelos trechos abaixo reproduzidos (fls.....):

...

Com fundamento nos diálogos interceptados, foi possível a apreensão do dinheiro (R\$ 1.000.000,00) enquanto ele ainda estava em poder de Ildeu (fl.

2214), com a conseqüente instauração de Inquérito Policial, sem que fosse mencionado o presente procedimento.

Além do dinheiro, foram apreendidos documentos, descritos pela autoridade policial em seu relatório nos seguintes termos:

““Quanto aos manuscritos, cabem algumas ponderações e análises quanto ao seu conteúdo:

1. manuscritos apreendidos em poder de **ILDEU**, há menção expressa sobre MOURA, o qual seria Antonio Carlos MOURA, um dos agentes de fiscalização submetidos ao inquérito policial;
2. manuscrito no sentido de que MOURA iria *canetar* W, o qual acredita-se tratar-se de **WALTER FARIA**, dono da CERVEJARIA;
3. manuscrito, no sentido que FR, provavelmente, FRIDMAM vai grampear W, provavelmente **WALTER** e depois alusões à PF Santos e CELSO FEITOSA;
4. manuscrito dando conta de que MOURA representou contra **HADANO** e W, ou seja **WALTER FARIA**;
5. manuscrito dando conta de que MOURA fez grande operação em Manaus;
6. manuscrito dando conta de que W, **WALTER FARIA**, teve informação de que M e F, provavelmente, MOURA e FRIDMAN caíram;
7. anotações em folha de e-mail a respeito das diretrizes a serem adotadas no IPL sob presidência do DPF **HADANO**, tais como intimação de esposa e filho dos fiscais, quebra do sigilo dos filhos e mulher, expedição de ofício ao MP e Conselho;

8. quanto ao e-mail no qual contém as anotações suso mencionadas, seu conteúdo é demasiado importante, nele **ILDEU** recebe informações a respeito de como se procedeu as oitivas dos fiscais, inclusive da reação dos mesmo, demonstrando mais uma vez o envolvimento do DPF **HADANO**;

9. ainda no e-mail **ILDEU** informa que iria para Santos para honrar com suas obrigações, afirmando ainda que *Mineirinho* [**Salazar**], o estaria esperando.”

No dia da apreensão, foram interceptados diálogos travados entre Eloá e Endo e entre este e Daniel, nos quais a primeira pede que o segundo consiga o apoio de Pirata (apelido do delegado Ademir Alves, chefe da Delegacia da Polícia Federal de Santos) para resolver o problema. Em um deles, Endo lhe informa que, segundo informação recebida de Daniel, Silvio falaria com Pirata a respeito do caso.

Apreendido o dinheiro, Ildeu trava diálogos (um deles com uma pessoa identificada como Jorge) nos quais busca formas de justificar sua origem, alegando que constituiria pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados a empresa Praiamar.

Seguem, abaixo, os diálogos aos quais fiz referência (fls. ...):

...

A despeito de ter sido apreendido o montante acima mencionado, que provavelmente seria utilizado para pagar Endo, Daniel, Sílvio e Hadano pelas atividades ilícitas por eles realizadas, existem provas nos autos de que, anteriormente, foi feito outro pagamento, no valor de R\$ 84.000,00, havendo, nesse aspecto, participação de Dércio (proprietário da Auto Tec) no recebimento.

Transcrevo, abaixo, os diálogos respectivos (fls. ...):

...

Diante do todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Silvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 ou 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal.

Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico, manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos.

Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Silvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável que, se permanecerem em liberdade neste momento, envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Silvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão.

Em relação aos investigados Rogério Lanza Tolentino e Marcos Valério Fernandes de Souza, tenho que não ficaram configurados todos os requisitos que autorizam tal medida constritiva, não obstante sejam necessárias suas prisões temporárias, como exposto a seguir.

3.2. Das prisões temporárias.

Nesse tópico, considero ser necessária a decretação das prisões temporárias de Eloá, Leandro, Rogério e Marcos.

No que respeita aos requisitos autorizadores da medida, tenho que ficou configurada, para todos eles, a hipótese prevista no art. 1º, inciso III, “I”, da Lei nº 7.960/89, uma vez que há forte indícios, como se pode perceber pela análise das provas acima expostas, de participação em quadrilha.

Verifico, ainda, serem as restrições imprescindíveis nesse momento, para a realização as investigações, estando também demonstrada a presença do requisito previsto no art. 1º, inciso I, da mesma lei.

Noutros termos, Eloá, Rogério e Marcos fazem parte de grupo com grande poder econômico, o que lhes confere ampla possibilidade de interferirem nos procedimentos inquisitivos instaurados, pela destruição ou adulteração de evidências que estejam em seu poder, ou mesmo de buscarem outras maneiras de “comprar” a exclusão de suas responsabilidades, inclusive com destruição de provas.

Em relação a Leandro, é bem provável, pelo que acima se apurou, que tenha em seu poder papéis ou outras provas incriminadoras, de modo que, se mantido em liberdade, nesse momento, com certeza envidará esforços no sentido de destruí-las ou alterá-las.

No que tange a Marcos e Rogério, deixo de acolher, por ora, o requerimento da autoridade policial, de decretação das prisões preventivas, tendo em vista que tal restrição, por ser mais grave que a temporária, demanda a existência de prova inequívoca da materialidade do crime, não sendo suficientes indícios, ainda que os mesmos sejam vários e robustos, como no caso em apreço.

Nada impede, todavia, que, em face das apurações realizadas quando da deflagração, seja formulado novo pedido, com base em aprofundamento dos elementos fáticos a serem colhidos.

Deixo de acolher, nesse ponto, o requerimento ministerial de decretação das prisões temporárias de Dércio, Rubens e Walter, por entender que não ficou configurado, em relação a ambos, o requisito da imprescindibilidade para as investigações.

De fato, embora existam indícios de que a empresa de Dércio era utilizada para a prática de atividades ilícitas por terceiros, pode-se afirmar que, com a prisão dos demais envolvidos, tal uso, provavelmente, cessará.

No que concerne aos valores que teriam sido pagos aos policiais por intermédio do investigado, trata-se de fato que pode ser esclarecido com a oitiva deste ou mesmo quebra de sigilo bancário, sendo desnecessária, para a efetivação de tais medidas, que seja Dércio preso.

Quanto a Rubens, embora tenham sido interceptados diálogos nos quais se infere que Paulo e Daniel tinham a intenção de contratá-lo para realização de serviço de investigação, pode-se inferir, também, que tal contratação, ao final, não ocorreu, podendo as circunstâncias do caso ser esclarecidas com a realização de sua oitiva, sem a necessidade de prisão, a qual não é imprescindível para a investigação, mesmo porque, ao que tudo indica, a participação do investigado ficou adstrita a esse fato.

Passando para Walter, não obstante ter ficado demonstrado que todas as ações praticadas pelo grupo tiveram como beneficiária a cervejaria por ele controlada, é de se reconhecer que seu nome não é mencionado em nenhum diálogo e nem foi interceptada conversa mantida por ele próprio.

As circunstâncias de haver nos autos registro fotográfico de reunião da qual o investigado teria participado e manuscrito (apreendido em poder de Ildeu)

do qual constava a letra W constituem, nesse momento, indícios isolados, inaptos para ensejarem, sozinhos, a restrição da liberdade.

Sob outra ótica, é de se reconhecer que a decretação da prisão por ser ele o proprietário da empresa beneficiada pelos atos ilícitos dos demais constituiria prisão por presunção de envolvimento, o que não pode ser admitido.

Por fim, cabe salientar que, pelas evidências colhidas até o momento, percebe-se que a prática das atividades criminosas competia a outras pessoas (que efetivamente controlavam tais ações) e não a Walter, de modo que, com a prisão destas, pode-se concluir que o investigado terá muito mais dificuldade em cometer atos ilícitos.

No que tange ao investigado José Ricardo Tremura, foram interceptados diálogos que indicam a possibilidade de ter ele cometido a infração prevista no art. 357, do Código Penal, uma vez que faz alusão ao fato de conhecer familiar de juiz que atuaria em processo no qual a cervejaria figura como ré.

Tal crime, todavia, não está incluído no rol do art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, o qual é taxativo, razão pela qual não é possível a decretação de sua prisão.

Concluindo esse tópico, acolho parcialmente a representação e a promoção ministerial, para decretar as prisões temporárias, pelo prazo de cinco dias, de Eloá Leonor da Cunha Vellozo, Leandro Mariny Lage Balducci, Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino, com fulcro no art. 1º, incisos I e III, “P”, da Lei nº 7.960/89. Expeçam-se mandados de prisão.

3.3. Das buscas e apreensões

Nesse item, considero que deve ser acolhida representação da autoridade na sua íntegra, com exceção do pedido relativo a José Ricardo Tremura.

Em relação a este investigado, como acima explanado, há indícios da prática do crime previsto no art. 357, do Código Penal, crime que não deixa vestígios, razão pela qual considero não ser razoável o deferimento da busca na sua residência, podendo os fatos serem esclarecidos pela sua oitiva no decorrer da investigação.

Quanto aos demais pedidos, tenho que estão configuradas as hipóteses previstas no art. 240, 1º, “b”, “d”, “e” e “h”, uma vez que a prática das atividades ilícitas acima descritas envolve a obtenção e guarda de documentos, materiais de informática e objetos que podem ser encontrados em sua residências e escritórios, os quais devem ser apreendidos para que se proceda a sua análise.

Especificamente no que atine ao requerimento de busca na residência e no gabinete do delegado Ademir Alves, tenho que a representação também deve ser deferida.

Vejamos.

Explanados os eventos ocorridos, relata a autoridade policial, em sua representação, existirem suspeitas de que o Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos estaria neles envolvido.

Com efeito, foram interceptados diálogos nos quais Ildeu, Sílvio, Endo e Daniel mencionam a figura de Ademir, por vezes fazendo alusão ao seu apelido (Pirata), referindo-se, também, a presentes que lhe seriam ofertados.

De outra parte, no dia em que ocorreu a apreensão do dinheiro, acima mencionado, Eloá, em conversa com Endo, pede para que este entre em contato com Pirata, para que ajude a resolver a situação, inclusive para que interferisse no inquérito instaurado em decorrência daquela.

Reforçando a possibilidade de envolvimento de Ademir, foi interceptado diálogo travado entre Paulo e Daniel, após este último ter se reunido com Sílvio,

no qual os dois primeiro falam claramente a respeito de divisão de valores recebidos indevidamente, tendo tal divisão sido realizada por Pirata.

Reproduzo, abaixo, parte dos diálogos selecionados pelo representante, saliento que alguns deles já foram reproduzidos acima, quando abordada a questão da apreensão do dinheiro (fls. ...):

...

Finalmente, aqui, cabem as mesmas considerações expendidas em relação aos núcleos anteriores, no que atine à apreensão de materiais de informática e devolução das cópias aos envolvidos pela autoridade policial, no prazo de três dias. Como conseqüência, fica deferida a quebra de sigilo dos dados existentes no material porventura apreendido. Após a apreensão a autoridade policial deverá encaminhá-los ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

Por tais razões, acolho a representação da autoridade policial, deferindo os pedidos de busca e apreensão nos endereços por ela fornecidos, com exceção dos relacionados a José Ricardo Tremura.

A autoridade policial deverá observar as cautelas previstas nos artigos 245 a 248, do CPP e, em nenhuma hipótese, poderá devassar o local, apreendendo objetos e documentos de forma aleatória, sem atentar-se minuciosamente à finalidade da medida.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a autoridade policial apresentar o relatório de missão no mesmo prazo, após o término da diligência, conforme previsto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

Com relação às buscas e apreensões a serem realizadas em escritórios de advocacia, quais sejam: Rua Lucas Fortunato, 183 – Santos (escritório de Daniel Ruiz Balde);

Rua Cláudio Manoel, 1.162 – 13º andar – Belo Horizonte/MG (Cunha Pereira Advogados Associados) e Rua Sergipe, 925 – Funcionários – Belo Horizonte/MG (Tolentino & Melo Assessoria Empresarial), entendendo pela imprescindibilidade da medida, ante aos indícios de participação de Daniel Ruiz Balde, Ildeu da Cunha Pereira e Rogério Lanza Tolentino nos crimes em questão, consoante fundamentação acima realizada.

Saliento que, obrigatoriamente, tais diligências deverão ser acompanhadas por representante da OAB, nos termos do que dispõe o artigo 1º, § 6º, da Lei nº 8.906/94, com a redação dada pela Lei nº 11.767/2008, ficando vedada, em qualquer hipótese, a utilização de documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes e de instrumentos de trabalho que contenham informações sobre estes, ressalvada a hipótese contida no § 7º do mesmo artigo.

4. Conclusão.

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a representação policial e a promoção ministerial e determino:

a) a decretação das prisões temporárias de Áfonos José Penteadou Aguiar, Eduardo Roberto Peixoto, José Roberto do Nascimento, Youssef Nakamori do Nascimento, Giorgio Khouri Zarif, Leandro Marinny Lage Balducci, Eloá Leonor da Cunha Vellozo, Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, “I”, da Lei nº 7.960/89;

b) a decretação das prisões preventivas de Francisco Pellicel Juniro, Edisom Alves Cruz, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fabio Tadeu dos Santos Gatto, Silvio de Oliveira Salazar e Antonio Vieira da Silva Hadano, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal;

c) a busca e apreensão, com fundamento no art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do código de Processo Penal, nos seguintes endereços: xvxxv

5. Defiro o que foi requerido pelo MPF e determino, após deflagradas as diligências, que sejam fornecidas à defesa cópia integral, em mídia, de todas as conversas interceptadas, inclusive aquelas que não interessam às investigações, devendo tais mídias ser requisitadas à autoridade policial.

6. No que tange ao fornecimento de cópia integral dos autos à defesa, em forma digitalizada, nada impede que seja fornecida, porém deixo para apreciar eventuais pedidos, oportunamente.

7. Por fim, quanto ao requerimento do MPF, de encaminhamento de cópia dos autos a diversos órgãos, sua apreciação será realizada oportunamente, após deflagrada a operação, quando então será possível avaliar a sua real necessidade.

8. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta